



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004674/2008-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.427 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face da DECISÃO - NOTIFICAÇÃO/DN nº 21.424.41405/2006, da DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS, fls. 63 a 68.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DA AUTUAÇÃO

1. Nos termos do relatório fiscal (fls. 05/06), foi o presente Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, por ter deixado de informar corretamente a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Pois, referida guia apresenta-se com informações

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.427 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.004674/2008-52

incompletas ou omissas, em face de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 02/2000 à 03/2002 e 03/2004 à 12/2004.

1.1. Tal situação constitui infração ao § 3º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, c/c o inciso IV, do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

2. Aplicou-se a multa mínima prevista no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelos arts. 284, inciso III, e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPAS nº 822/2005, a qual, na data da autuação, correspondia a R\$ 2.974,86 (Dois mil e novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), uma vez que não ocorreu qualquer circunstância agravante.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Autuada, TEMPESTIVAMENTE, apresentou defesa mediante as seguintes alegações, em síntese:

- a) Que foi autuada porque deixou de registrar na GFIP o valor das remunerações;
 - b) Que foi aplicada a multa prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991;
 - c) Que a multa não poderia ser aplicada, uma vez que a conduta apontada não guarda relação com a hipótese prevista no fundamento legal;
 - d) Que é preciso que sejam observados os princípios legais de que trata o art. 37 da Constituição Federal;
 - e) Que a multa aplicada de 100% (cem por cento) é confiscatória; e
 - f) Que os sócios gerentes não podem ser responsabilizados, uma vez que não foi apontada qualquer infração dos mesmos.
4. É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP INCORRETA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A informação incompleta ou omissa, através da GFIP/GRFP, em face de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 71 a 86, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

VOTO

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.427 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.004674/2008-52

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Da impossibilidade de aplicação da penalidade.

- Agora, o que teria feito o contribuinte, segundo a autuação, seria urna falta de cumprimento de um dever, que supostamente, teria sido praticado pelo contribuinte. Assim, percebe-se não haveria a subsunção do fato à hipótese, não se podendo falar, portanto, da imposição da referida multa ao contribuinte.

- Alias, esta interpretação sobre o artigo fica ainda mais evidente quando se observa a alíquota nela imposto: é uma alíquota que visa impedir a própria conduta fraudulenta, demonstrando sua gravidade, o que só confirma a hipótese de sua interpretação bem restritiva.

- É preciso considerar que esta interpretação “extensiva” do artigo ofertada pelo Senhor Fiscal ofende ao princípio da legalidade. O contribuinte esta sendo punido por uma hipótese prevista em norma que não corresponde àquilo o que, supostamente, teria ocorrido, conforme descreve o próprio fiscal.

Agora, dada essa distorção pode-se falar que haveria uma desproporcionalidade entre suposta a conduta da Impugnante e a alíquota de multa aplicada. Assim, a imposição das multas nos valores impostos, é claramente inconstitucional como será demonstrado a seguir (...)

- Logo, o valor da multa, na alíquota cobrada, é inconstitucional já que se constitui um verdadeiro confisco, ofendendo o direito à propriedade consagrado na Magna Carta, além de violar o princípio da proporcionalidade, vez que é uma sanção abusiva e que lesa o contribuinte, devendo, portanto, ser diminuída e adequada ao disposto na Constituição federal.

Da ausência de co-responsabilidade do sócio.

- Conforme se depreende do referido artigo, existem dois requisitos básicos para que se reconheça a responsabilidade tributária, ali prevista. O primeiro é que haja uma impossibilidade jurídica que obste exigir-se a dívida do contribuinte; o segundo que os terceiros tenham intervindo nos atos que deram ensejo à obrigação ou indevidamente se omitam.

(...)

- Ora, V. As., não foi apontado, no presente Lançamento, qualquer infração legal co participação dos sócios gerente ali constantes. O Lançamento deve ser plenamente motivado! Não pode o Senhor Fiscal presumir a infração pessoal de quem quer que seja, sem comprovar a conduta ilegal dos responsáveis.

(...)

Agora, no lançamento, ora impugnado, não há qualquer referencia a infração das leis. Portanto, configura-se mais uma arbitrariedade devendo o que prova a nulidade da imposição de responsabilidade.

Das comunicações aos advogados.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.427 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.004674/2008-52

- Finalizando, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de Santo Joaquim .Lopes Alarcon, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, sob n.º 112.616, com escritório na Rua Regente Feijó, n.º 441, Bairro Centro, CEP 13.400-100, na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, onde recebe intimações e notificações.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação total, ou mesmo que seja refeita a autuação no sentido de reduzir o valor do montante devido.

Da resolução – necessidade de anexação do resultado do processo principal

Considerando que o presente processo diz respeito à aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, relacionada à obrigação principal e, que não consta nos autos a informação sobre o desfecho ocorrido em relação ao julgamento do processo da obrigação principal, proponho o encaminhamento deste à unidade de origem, a fim de que a mesma traga aos autos o resultado referente à autuação da obrigação principal.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, propondo que o julgamento seja convertido em diligência junto à unidade de origem, a fim de que a mesma informe o desfecho relacionado ao julgamento do processo da obrigação tributária principal.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita